



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5234 DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Disciplina a Averbação de Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - A comprovação do Tempo de Serviço, para efeito de averbação, dar-se-á, a requerimento do servidor público estadual, mediante a apresentação de certidão original expedida por órgão responsável, devidamente comprovado.

Art. 2º - A certidão de tempo de serviço, a que se refere o artigo anterior, deverá conter a transcrição na íntegra dos assentamentos funcionais, dela constando, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - órgão responsável pela expedição da certidão;
- II - nome completo do requerente, cargo(s) ou função(s) e a natureza de seu provimento (estatário ou celetista), comprovados através dos respectivos atos ou instrumentos contratuais;
- III - datas do início e término de exercício do cargo ou funções exercidas;
- IV - discriminação de faltas ao serviço, justificadas ou não, licenças, suspensões e outros afastamentos não computados como efetivo exercício;
- V - total dos dias de trabalho efetivamente computados, por ano civil;
- VI - conversão do tempo de efetivo exercício em anos, meses e dias;



Decreto nº 2353 de 19 de Agosto de 1991

Publicado no Diário Oficial  
de Rondônia nº 22108491  
de 23/08/91

Disciplinas e  
Tempo de Serviço,  
e suas providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas  
atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição  
Federal,

DECRETA:

Art. 1º - A comprovação do Tempo de Serviço, para  
efeito de averbação, dar-se-á, a requerimento do servidor público  
(no estadual), mediante a apresentação de certidão original expedida  
por órgão responsável, devidamente comprovada.

Art. 2º - A certidão de tempo de serviço, na qual  
se refere o artigo anterior, deverá conter a transcrição na íntegra  
dos assentamentos funcionais, dela constantes, obrigatoriamente  
de, os seguintes requisitos:

- I - órgão responsável pela expedição da certidão;
- II - nome completo do requerente, cargo(s) ou lota-  
ção(s) e a natureza de seu provimento (estatário  
ou celetista), comprovados através dos  
respectivos atos ou instrumentos contratuais;
- III - datas de início e término de exercício de ser-  
ço ou funções exercidas;
- IV - discriminação de faltas ao serviço, justificadas  
ou não, licenças, suspensões e outras ausên-  
cias não computadas como efetivo exercício;
- V - total dos dias de trabalho efetivamente com-  
pletados, por ano civil;
- VI - conversão do tempo de efetivo exercício em  
anos, meses e dias;



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

02.

- VII - declaração de completa desvinculação do órgão ou entidade que certificar o tempo de serviço;
- VIII - declaração de plena responsabilidade pelos dados contidos na certidão, sob pena de nulidade do documento apresentando, sem prejuízo de ação penal cabível;
- IX - declaração de que os dados certificados foram extraídos de livros e/ou documentos existente em arquivo do órgão responsável;
- X - assinatura do responsável pela expedição da certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

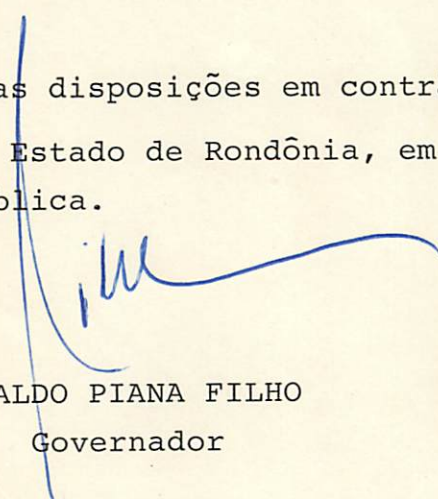
Art. 3º - Será admitida a justificação judicial como prova do tempo de serviço tão somente em caráter subsidiário ou complementar, como começo razoável de prova material de época e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos do artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º - A Administração Pública Estadual reserva-se o direito de solicitar, quando necessário, quaisquer outros documentos indispensáveis à elucidação da prestação de tempo de serviço de que trata este Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador